



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082385-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, são agravados FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA e GENILSON NUNES GUSMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40332

Agravo de Instrumento nº: 2082385-97.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível

Processo nº 1003053-82.2025.8.26.0361

Agravante: CS Brasil Frotas Ltda.

Agravados: Francisco de Assis Pereira Lima e Genilson Nunes Gusmão

Juíza Prolatora: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão do magistrado de primeiro grau que declinou, de ofício, da competência em ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito. A autora, empresa locadora de veículos, ajuizou a ação em seu domicílio, Mogi das Cruzes/SP, mas a decisão determinou a remessa dos autos para o local do acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora, como locadora de veículos, pode escolher o foro de seu domicílio para ajuizar ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, ou se deve respeitar a regra de competência do local do acidente ou do domicílio do réu.

III. Razões de Decidir

3. A regra do artigo 53, V, do CPC, que permite ao autor escolher o foro de seu domicílio ou do local do acidente, não se aplica a empresas locadoras de veículos, conforme jurisprudência consolidada.

4. A escolha do foro visa beneficiar a vítima do acidente, não se estendendo a empresas que atuam no ramo de locação de veículos, para evitar distorções na aplicação da norma.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CS BRASIL FROTAS LTDA. contra a r. decisão interlocutória de fls. 48/49 dos autos digitais originários, consistentes em *ação*

de indenização por danos materiais (processo nº 1003053-82.2025.8.26.0361)
por si ajuizada em face de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA e
GENILSON NUNES GUSMÃO, ora agravados.

Na minuta de agravo de fls. 01/18, a recorrente sustenta, em síntese, que não tem por atividade empresarial preponderante a locação de veículos; que a incompetência não poder ser reconhecida de ofício; que a manutenção dos autos junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP não configura óbice à defesa dos agravados, vez que se trata de processo eletrônico; que *não existe previsão legal que afaste a aplicação dos artigos previstos na Lei 13.102/15 pelo simples enquadramento do objeto social da agravante*; que o artigo 53, V, do Código de Processo Civil aduz que o foro competente para o julgamento de ações oriundas de acidentes de veículos automotores é do domicílio do Autor ou do local do acidente, ficando a escolha a cargo da Autora; e que restam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal postulada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, determinando-se o regular prosseguimento da ação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/20).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 22/25).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A irresignação não prospera.

Emerge dos autos originários que os fatos narrados na exordial ocorreram em 25/02/2022, em Lauro de Freitas/BA.

Conquanto a parte autora, ora agravante, tenha optado pela distribuição do feito em seu domicílio (Mogi das Cruzes/SP), no caso *sub examine*, não se aplica a regra prevista no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a autora consiste em empresa locadora de veículos (cf. fls. 09/15 e 16/19 do feito de origem), a qual não é dada a faculdade de escolher o local do ajuizamento da ação.

Com efeito, bastante tranquilo na sedimentada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça que a prerrogativa de litigar no foro do domicílio do autor em demandas relacionadas a danos materiais decorrentes de acidente automobilístico (artigo 53, inciso V, do CPC) deve ser interpretada com cautela quando a parte proponente da lide for empresa atuante no ramo de locação de veículos automotores.

Acerca do tema, colham-se julgados desta C. Câmara, **proferidos em casos análogos, envolvendo a mesma empresa autora:**

“Agravo de Instrumento. Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais. Decisão agravada que declinou da competência do juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Pleito recursal deduzido pela Agravante visando à reforma da decisão impugnada que não merece prosperar. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou do local do acidente é exceção à regra geral de competência (foro do domicílio do réu) para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas a acidentes de trânsito, em benefício da vítima, posto que, muitas vezes,

esta teria que ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo no local do fato. Regra que não se estende à locadora de veículos que ajuíze ação reparatória envolvendo acidente com um de seus veículos locados. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal. Acesso à justiça. Entendimento consolidado do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2131276-23.2023.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; j.: 31/10/2023; registro: 31/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS, EX OFFICIO, A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG. INAPLICABILIDADE DO ART. 53, V DO CPC PARA OS CASOS EM QUE A AUTORA É A LOCADORA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravado de instrumento improvido, com determinação.” (Agravado de Instrumento nº 2248130-66.2024.8.26.0000; Relator(a): CRISTINA ZUCCHI; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Mogi das Cruzes; j.: 30/09/2024; registro: 30/09/2024)

“Acidente de trânsito. Ação de indenizatória. Decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a comarca onde o sinistro ocorreu. Empresa autora que defende ser sua a opção de

escolha do foro, com base no art. 53, V, CPC, pois a causa de pedir é fundada em acidente de trânsito. Circunstâncias do caso concreto que, todavia, demonstram que a decisão recorrida foi acertada, pois a autora é empresa locadora de veículos com atuação nacional e possui outros domicílios (art. 75, § 1º, do CC). Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2225182-33.2024.8.26.0000; Relator(a): GOMES VARJÃO; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Mogi das Cruzes; j.: 06/08/2024; registro: 06/08/2024)

Registre-se, outrossim, julgado de minha Relatoria nesse mesmo sentido (Agravado de Instrumento nº 2206176-40.2024.8.26.0000; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Mogi das Cruzes; j.: 24/09/2024; registro: 24/09/2024).

Tal entendimento é também prevalente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato. 2. A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a

pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável. 3. Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp n. 1.869.053/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ, j. 29/11/2022, DJe 02/12/2022)

Correta, portanto, a assertiva do i. magistrado de primeiro grau:

“A autora é locadora de veículos, conforme de denota da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls.16/19.

Considerando que a autora é locadora do veículo, a ação deve ser ajuizada na Comarca de domicílio do réu ou do local do acidente, não prevalecendo para o caso a competência do domicílio do autor, prevista no art. 53, V, do CPC e podendo, inclusive, ser declinada de ofício.

(...)

Assim, considerando que o acidente ocorreu no município de Lauro de Freitas/BA, de acordo com o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 24/26, encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Laura de Freitas/BA.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, portanto, mantida a r. decisão recorrida.

Desta forma, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

RELATOR